



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise de minuta de edital e de contrato do Processo Administrativo nº 0031/2019, Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no serviço mecânicos corretivos e preventivos de veículos automotores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MECÂNICA AUTOMOTORA. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório e minuta de contrato para sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de mecânica corretiva e preventiva em veículos automotores, por intermédio de Processo Licitatório Pregão Presencial, Processo Administrativo nº 0031/2019.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

2. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL/CONTRATO.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização para a prestação de mecânica em veículos automotores, tais serviços possuem natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a modalidade escolhida, vejamos o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS FORMALIZAÇÃO REQUISITOS LEGAIS OBEDIÊNCIA REGULARIDADE. É regular a formalização contratual em que se afere a obediência às normas legais e regulamentares e em que haja a remessa tempestiva de documentos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2014, celebrado entre o Município de Miranda e Roberta Tatiane Gomes Dias Muller-ME. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos Relatora Em Substituição Legal. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 29702015 MS 1.565.703, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1563, de 06/06/2017).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63

Pois bem.

Quanto ao serviço ora licitado, especificado ao norte de devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

Quanto ao objeto a ser licitado, verifica-se que a minuta traz a descrição necessária para a identificação do serviço que se visa adquirir por este Poder Público.

Verifica-se que o instrumento vinculativo do certame conta ainda as informações de exigências para o credenciamento, das condições de participação e de habilitação no certame.

Ainda, há previsão estabelecida para a forma de impugnação do edital, bem como para interposição de recurso, tudo de acordo com a legislação de regência.

Da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente. Desta forma, face a minuta de Edital, a mesma atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, pela legalidade das minutas para que se proceda com a publicação do edital nos termos dos princípios administrativos e constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

São Domingo do Capim – PA, 09 de julho de 2019.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,
cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2019.07.09 15:35:03-03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15.409-B

Avenida Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.